

DECRETO Nº 34.459, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Infra-Estrutura Viária, para subscrição de ações à Ferrovia Paulista S/A — FEPASA

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 6.321.700.000,00 (Seis bilhões, trezentos e vinte e um milhões e setecentos mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Infra-Estrutura Viária, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
16.40	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.2.6.0	CONST.OU AUMENTO CAP-EMP.COMERC.OU FINAN	6.321.700.000,00
	SUB-TOTAL	6.321.700.000,00
	TOTAL	6.321.700.000,00
	PROJETOS	
	SUECO DE ACOES-CARGA PASSAG.LONGO PERC.	
16.89.035.7.105		6.321.700.000,00
	TOTAL IS ...	6.321.700.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
16	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA ADMINISTRACAO INDIRETA	
16.90	FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA	
	TOTAL	6.321.700.000,00
4A.	QUOTA	6.321.700.000,00

DECRETO Nº 34.460, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Infra-Estrutura Viária, para subvenções econômicas da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 5.754.498.000,00 (Cinco bilhões, setecentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Infra-Estrutura Viária, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do pará-

grafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 4.953.908.000,00 (Quatro bilhões, novecentos e cinquenta e três milhões, novecentos e oito mil cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 800.590.000,00 (Oitocentos milhões e quinhentos e noventa mil cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto, respondendo

pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
16.40	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.2	SUBVENCOES ECONOMICAS	5.754.498.000,00
	SUB-TOTAL	5.754.498.000,00
	TOTAL	5.754.498.000,00
	ATIVIDADES	
	NORMALIZACAO CONTABIL-FEPASA	
16.89.542.8.224		5.754.498.000,00
	TOTAL IS ...	5.754.498.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
16	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA ADMINISTRACAO INDIRETA	
16.90	FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA	
	TOTAL	5.754.498.000,00
4A.	QUOTA	5.754.498.000,00

DECRETO Nº 34.461, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui na Secretaria da Cultura prêmios a serem atribuídos na 21ª Bienal Internacional de São Paulo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam instituídos, junto à Secretaria da Cultura, os prêmios aquisição: Governo do Estado de São Paulo e Secretaria de Estado da Cultura, a serem atribuídos a artistas brasileiros que figurarem na 21ª Bienal Internacional de São Paulo, em 1991.

Artigo 2º — A seleção das obras para a outorga dos prêmios, a que alude o artigo 1º, será feita por uma Comissão Especial a ser designada pelo Secretário da Cultura.

Artigo 3º — Os prêmios aquisição Governo do Estado de São Paulo e Secretaria de Estado da Cultura, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), respectivamente, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria da Cultura.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Adilson Monteiro Alves

Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1991.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despachos do Governador, de 26-12-91

no Processo — SAA-204146/88 sobre convênio: "Tendo em vista os elementos que instruem os autos, especialmente a exposição de motivos do Secretário de Agricultura e Abastecimento e a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, nos moldes propostos, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

no Processo — SES-714/89 sobre convênio: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos, especialmente a manifestação do Secretário de Energia e Saneamento e o Parecer 1.672/91, da Assessoria Jurídica do Governo, e adendo da Chefia, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Itirapina visando alteração do objeto na forma pretendida e prorrogação do prazo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

no Processo — SES-253/84 — Prov. 44/90 sobre convênio: "Diante da proposta do Secretário de Energia e Saneamento e do Parecer 1.729/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Estado, por intermédio daquela Secretaria, a celebrar termo de aditamento ao Convênio SANEBASE 5.035/89, alterando o objeto inicial e prorrogando o seu prazo de vigência, nos moldes propostos, observando-se as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações contidas no aludido Parecer."

no Processo — 29770/90 — Prov. 526 — DAEE sobre convênio: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos, especialmente a manifestação do Secretário de Energia e Saneamento e o Parecer 1734/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Tambaú visando alteração do objeto na forma pretendida, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações contidas nos itens 6 e 7 do parecer da Assessoria Jurídica do Governo."

no Processo — DA-895/90-SES sobre convênio: "Diante da proposta do Secretário de Energia e Saneamento e do Parecer 1.715/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Estado, por intermédio daquela Secretaria, a celebrar termo de aditamento ao convênio SANEBASE 6.167/90, alterando o objeto inicial do Convênio, nos moldes propostos, observando-se as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No Processo SET-4904/90 sobre convênio. "À vista dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do Parecer 1.741/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Mirandópolis, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as recomendações constantes do parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No Processo SS-001.19.863-91-0 em que é interessada a Universidade Federal de São Carlos: "À vista da proposição do Secretário da Saúde e do Parecer 1.616/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de protocolo de intenções com a Universidade Federal de São Carlos objetivando a cooperação em assuntos técnicos e científicos, educacionais e de pesquisa, com o propósito de propiciar e assegurar a melhoria da qualidade de vida da coletividade, observados o item 7 do mencionado parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-129, de 26-12-91

Dispõe sobre prorrogação de afastamento de funcionários e servidores civis junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

O Secretário do Governo resolve:

Artigo 1º — Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 1992, os afastamentos de funcionários e servidores civis da administração direta e das autarquias do Estado, já autorizados até 31 de dezembro de 1991, com fundamento nos incisos XIII e XIV, do artigo 30, da Lei Federal 4.737, de 15 de julho de 1965. (Código Eleitoral) e nos termos dos artigos 65 e 66, combinados, quando for o caso, com o artigo 324, todos da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e do artigo 15, inciso I, da Lei 500, de 13 de novembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários e servidores integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG-130, de 26-12-91

Dispõe sobre os limites a serem observados, no exercício de 1992, nas propostas de fixação de cotas de combustíveis das unidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado

O Secretário do Governo, com fundamento no inciso II, alínea "d", do artigo 100, do Decreto 21.984 de 2-3-84, resolve: Artigo 1º — Os limites máximos a serem observados, nas propostas de fixação de cotas para consumo de combustíveis utilizados em "veículos" e "outros fins" (caldeiras, máquinas de terraplenagem, máquinas em geral, oficinas e outros) para o exercício de 1992, das unidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado, terão como base as cotas vigentes em 1991 e obedecerão aos seguintes critérios:

I — as cotas que não sofreram alterações ou que foram remanejadas no decorrer do exercício terão um acréscimo de 10%;

II — as cotas readequadas não terão acréscimos, sendo mantidas as mesmas quantidades, em litros.

Parágrafo único — Para os efeitos desta resolução entende-se por cotas vigentes aquelas reduzidas em 30%, por força do Decreto nº 32.850, de 28-1-91.

Artigo 2º — Os limites a que se refere o artigo anterior apresentam o quantitativo total, em litros, autorizados para a fixação de cotas de consumo, durante o exercício de 1992, pelas unidades frotistas.

Artigo 3º — Fixadas as cotas, as unidades frotistas deverão rateá-las:

I — para consumo durante os 12 meses do exercício, adotando sistema próprio de controle sobre o efetivamente consumido, de forma que o consumo mensal não ultrapasse a média mensal da cota fixada;

II — entre as subfrotas, caso as possuam, e na medida de suas necessidades, no decorrer do exercício.

§ 1º — Cabe às unidades, por meio de seus órgãos de transportes fazer o acompanhamento mensal do consumo de combustíveis de suas subfrotas.

§ 2º — Aplica-se às subfrotas, em relação ao controle das suas cotas de combustíveis, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º — Em qualquer caso, se a média mensal for ultrapassada, esta deverá ser compensada no mês subsequente.

§ 4º — As unidades frotistas deverão exercer controle efetivo em seus gastos em relação às cotas fixadas para o exercício, evitando o pedido de suplementação.

Artigo 4º — Os pedidos de suplementação de cota, de iniciativa do dirigente da frota, ficarão condicionados, nos termos da alínea "e" do inciso II, do artigo 100, do Decreto 21.984, de 2-3-84, à criação de projeto ou programa essencial ou prioritário, a ser desenvolvido pela unidade frotista em caráter extraordinário, aprovado por quem de direito, que venha exigir a alocação de maior número de veículos ou efetivo aumento de operação dos existentes, e que acarrete maior consumo de combustíveis.

1. do consumo da ordem de 80% das cotas de combustíveis fixadas;

2. do encaminhamento do impresso "Demonstrativo Mensal de Consumo de Combustíveis" dentro do prazo previsto no artigo 6º do Decreto 21.919, de 31-1-84;

3. da apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência do fato que gerou a necessidade da suplementação.

Artigo 5º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

Portaria DETIN-12, de 26-12-91

Dispõe sobre o valor da tarifa-quilômetro a ser pago aos funcionários e servidores estaduais que tenham veículos inscritos no regime de quilometragem

O Diretor do Departamento de Transportes Internos, com fundamento no inciso II, do artigo 130, do Decreto 21.984, de 2-3-84, expede a presente portaria para fixar o valor da tarifa-quilômetro.

Artigo 1º — O valor da tarifa-quilômetro a ser pago aos funcionários estaduais da Administração Centralizada e Autarquias, que tenham seu veículo inscrito no Regime de Quilometragem, será de Cr\$ 169,75.

Artigo 2º — Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos de Convênio

Processo — SG-SIR-1069/91.

Convênio — 157/91.

Parecer Jurídico — 1582/91.

Participes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Arealva.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para construção de ponte de concreto armado, com 10,00m de comprimento por 10,30m de largura, com vigas longitudinais, de perfil metálico tipo "I-20", localizada na Rua Joaquim Maia, sobre o Córrego Fundo, na ligação da Cidade ao Bairro "Vila São Pedro".

Vigência — 1 ano contado a partir da data de sua assinatura. Valor total do convênio — Cr\$ 15.892.500,00 de responsabilidade do Estado.

Recursos — Ano 1991 — Código 028.001.005 - SIR, Categoria de Programação 16.91.575.1.326 — Programa de Melhoria em Transportes e Infra-Estrutura Urbana — PMTU, Elemento Econômico 4323-00, Transferências a Municípios.

Assinatura — 26-12-91.

Processo — SG-SIR-1068/91.

Convênio — 158/91.

Parecer Jurídico — 1585/91.

Participes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Arealva.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para construção de Velório Municipal, com área de 152,99m2, localizado na Rua Antônio Ferreira.

Vigência — 1 ano contado a partir da data de sua assinatura.